

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026
Processo Administrativo nº 021/2026

Assunto: Análise de insurgência relativa ao Lote 2 — tratamento favorecido ME/EPP, desempate e preclusão recursal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de insurgência relacionada ao resultado do Lote 2 do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026, especialmente quanto à aplicação do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 em favor da empresa **ZC Matins Comércio de Alimentos e Transportes EIRELI**, participante 018, enquadrada no sistema como ME/EPP.

No Lote 2, a empresa **300 Investimentos S.A.**, participante 212, ofertou lance de **17,50%**, constando como **ME: Não**. A empresa **ZC Matins Comércio de Alimentos e Transportes EIRELI**, participante 018, ofertou lance de **17,00%**, constando como **ME: Sim**.

A ata da sessão registra que, às **09:53:06**, o sistema reconheceu que a participante 018 possuiria direito de desempate conforme a Lei Complementar nº 123/2006. Na sequência, foi aberta a fase de **DESEMPATE**. Às **09:58:06**, não tendo sido apresentada nova proposta mais vantajosa pela participante beneficiária, o sistema registrou como detentora da melhor oferta a participante 212, 300 Investimentos S.A.

É o relatório. Decido.

II – DA PRECLUSÃO RECURSAL

A análise deve partir de uma premissa objetiva: a insurgência não veio acompanhada da apresentação tempestiva das razões recursais no prazo legal.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso, no prazo de 3 dias úteis, contra os atos de julgamento das propostas e de habilitação ou inhabilitação de licitante. O edital também prevê que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderia manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, com posterior apresentação das razões no prazo de **3 dias úteis**.

Considerando que a ata da sessão e o relatório de vencedores foram gerados em **23/04/2026**, o prazo de três dias úteis, transcorreu em **24/04/2026**, **27/04/2026** e **28/04/2026**. Ou seja, no dia **29/04/2026**, à 00h01 encerrou-se o prazo, operando-se a preclusão administrativa.

A manifestação de intenção de recorrer, por si só, não substitui as razões recursais. A ausência de apresentação tempestiva das razões impede o conhecimento da insurgência, especialmente quando a matéria impugnada decorre de ato registrado de forma objetiva na própria ata da sessão. Assim, por fundamento principal, a insurgência não deve ser conhecida, em razão da preclusão.



III – SUBSIDIARIAMENTE, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO TRATAMENTO FAVORECIDO EM CONTRATAÇÕES DE ENGENHARIA DE VALOR SUPERIOR AO TETO DE EPP

Ainda que superado o óbice da preclusão, a pretensão não prosperaria. O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte não possui caráter absoluto. A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece limites à incidência dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. O art. 4º, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que tais benefícios não se aplicam, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. O entendimento é compatível com a orientação identificada no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, órgão de controle externo competente, que, no Processo nº 12976e21, Parecer nº 01266-21, examinou matéria relativa a licitações, microempresas e empresas de pequeno porte, receita bruta anual e contratação com valor superior ao respectivo enquadramento.

CONSULTA. LICITAÇÃO E CONTRATOS. EMPRESA INDIVIDUAL. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. RECEITA BRUTA ANUAL. CONTRATAÇÃO COM VALOR SUPERIOR AO RESPECTIVO ENQUADRAMENTO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 14.133/21. CONSIDERAÇÕES.

Na licitação realizada à luz da Lei nº 8.666/93, deve ser analisada a atual condição de enquadramento em que a empresa é contratada, podendo fruir do direito assegurado pela Lei Complementar nº 123/2006 e participar de certames com valor superior ao limite de faturamento do seu porte empresarial, desde que preenchidos os requisitos para participação na disputa licitatória. Ultrapassando o limite da receita bruta em razão do contrato firmado com a Administração Pública, não poderá se valer das condições de benefício diferenciado em novo processo licitatório, nem tampouco buscar posteriormente o reequilíbrio econômico do contrato celebrado.

Ao seu turno, a Nova Lei de Licitações expressamente proibiu a aplicação do benefício do tratamento diferenciado em licitações cujo valor supere o enquadramento empresarial, admitindo-se que microempresas e empresas de pequeno porte participem de certames vultosos, desde que preencham os requisitos do edital e não se favoreçam do regime previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

No caso concreto, o objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 envolve soluções padronizadas de microgeração e minigeração distribuída fotovoltaica, compreendendo instalação, comissionamento, operação, manutenção e suporte, tendo natureza de serviço comum de engenharia. O edital expressamente estrutura o certame em lotes de fornecimento/implantação e locação/disponibilização de sistemas fotovoltaicos, com critérios de julgamento por maior desconto.

Além disso, o próprio edital aponta valores estimados de grande vulto, inclusive **R\$ 279.471.260,64** para o Lote 2 e **R\$ 307.418.386,71** para o Lote 1, valores manifestamente superiores à receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Portanto, mesmo que se analisasse o mérito, haveria fundamento jurídico suficiente para afastar a pretensão de invalidação do resultado com base em tratamento favorecido de ME/EPP, diante da limitação expressa do art. 4º, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021.

IV – AINDA QUE SE ADMITISSE A INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO, ELE FOI OPORTUNIZADO E NÃO EXERCIDO

De todo modo, mesmo admitindo-se a incidência operacional do mecanismo de desempate, a ata demonstra oportunização de oferta de melhor a sequência cronológica é objetiva. Às **09:52:39**, a participante 212, **300 Investimentos S.A.**, ofertou lance de **17,50%**. Às **09:53:06**, o sistema notificou que a participante 018 possuía direito de desempate conforme a Lei Complementar nº 123/2006. Na mesma sequência, foi aberta a fase de **DESEMPATE**. Às **09:58:06**, cerca de cinco minutos depois, o sistema registrou que a participante 212 era a detentora da melhor oferta da etapa de lances.

Em outras palavras, a plataforma reconheceu o eventual direito, abriu a fase própria e aguardou o prazo operacional para manifestação da empresa supostamente beneficiária.

A licitante, contudo, não apresentou nova proposta mais vantajosa. Em certame cujo critério é **maior desconto**, o exercício efetivo da preferência exigiria a apresentação de desconto superior ao percentual de 17,50% ofertado pela primeira colocada. Não bastava a condição formal de ME/EPP, tampouco a simples existência de proposta dentro da margem de empate ficto.

O benefício legal não gera inversão automática da ordem de classificação. Ele apenas confere à ME/EPP melhor classificada a oportunidade de apresentar nova oferta mais vantajosa. Não exercida a faculdade no prazo próprio, mantém-se a proposta originalmente vencedora.

O relatório de vencedores confirma que a empresa **300 Investimentos S.A.** permaneceu vencedora do Lote 2, com lance de 17,50% e valor unitário de 7,425.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido:

- 1- não conhecer da insurgência, diante da ausência de apresentação tempestiva das razões recursais no prazo legal de três dias úteis, operando-se a preclusão administrativa;
- 2- subsidiariamente, reconhecer que, em razão da natureza de serviço comum de engenharia e do valor estimado do certame, a aplicação do tratamento favorecido de ME/EPP encontra limitação no art. 4º, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com orientação identificada no âmbito do TCM-BA;
- 3- ainda subsidiariamente, reconhecer que, mesmo admitida a incidência operacional do mecanismo de desempate, o sistema eletrônico oportunizou à participante 018 o exercício do direito de preferência, tendo a licitante deixado de apresentar nova proposta mais vantajosa no prazo próprio;
- 4- manter a classificação da empresa 300 Investimentos S.A. no Lote 2, com lance de 17,50%, conforme ata da sessão e relatório de vencedores;
- 5- determinar o regular prosseguimento do certame, observadas as etapas subsequentes de habilitação, adjudicação e homologação, conforme o caso.

Feira de Santana/BA, 29 de abril de 2026.

DAVI DA SILVA REIS
Pregoeiro

